



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(AO PL 1.328, DE 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 6º-C da Lei 10.820, de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:

“Art. 6-C.....

.....
§1º As parcelas objeto de suspensão serão acrescentadas para pagamento ao final do contrato, no mesmo valor previsto originalmente, sendo vedada qualquer correção, aplicação dos juros do financiamento, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta original determine que já não serão cobrados taxas, juros ou encargos, ao ligar isso a ideia de inadimplência parece referir-se tão somente a juros de mora, não sendo seguro que esteja proibida a cobrança dos juros próprios do financiamento. É preciso, pois, assegurar maior clareza, a fim de que a suspensão não se converta em mero refinanciamento em que os bancos irão lucrar com a capitalização das parcelas suspensas até o fim do contrato e os devedores penalizados com uma dívida maior ao final.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020.

Senador ALVARO DIAS

SF/20451.29460-32